



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto, que “DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 09 de fevereiro de 2024, lida na 2ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão Permanente de Justiça e Redação, à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 19/02/2024.

Realizada Reunião Extraordinária, na data de 21/02/2024, o Presidente designou o Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri para a relatoria da matéria.

Reunida a Comissão na presente data, o Secretário da Comissão em substituição ao Presidente, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa de Leis, incluiu a proposição na ordem do dia, oportunidade em que foi apresentado parecer pelo relator.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor “SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por finalidade dispor sobre a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas da rede pública e particular de ensino do município de Fundão – Estado do Espírito Santo.

Considerando que a Bíblia Sagrada possui valores e conteúdos que estão além dos religiosos, é fundamental que o seu teor histórico, cultural e até mesmo arqueológico possam ser ministrados aos alunos, de maneira paradidática, a fim de contribuir ainda mais para o crescimento de seu arcabouço teórico, e entendimento das matérias correlatas.

Nesse aspecto, é importante lembrar e ressaltar que toda a construção da civilização do ocidente, suas culturas, línguas e tradições, encontram base na Bíblia, estando diretamente entranhados no nosso estilo de vida.

Trata-se, portanto, da busca pelo aprofundamento histórico daquilo que hoje se vê consolidado na sociedade, tudo isso, destaque, na hipótese de pertinência temática com o conteúdo ministrado nas salas de aula.

Assim, é de suma importância destacar que o projeto **é de cunho educacional**, e não religioso, cuja intenção não é impor uma vinculação à crença religiosa contida no livro.

O que se pretende é trazer a leitura e o conhecimento histórico, a fim de cooperar com a formação básica dos alunos.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Portanto, ante ao exposto, considerando os valores e objetivos contidos na presente matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a sua aprovação em plenário.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;**
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII – que seja anti-regimental;
- VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição. Acrescento ainda que, a proposição garante a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em atividades que extrapolem a função paradidática.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 06/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 5/2024

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Aelcio Rodrigues Peixoto, que “DISPÕE SOBRE A LEITURA DA BÍBLIA SAGRADA COMO RECURSO PARADIDÁTICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 26 de fevereiro de 2024.

(ausente)

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR CORREA:82809470782
Dados: 2024.02.26 17:40:30 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

JANDERSON LUIZ
SOARES
PALTRINIERI:096274787
41

Assinado de forma digital por JANDERSON LUIZ SOARES
PALTRINIERI:09627478741
Dados: 2024.02.26 17:40:42 -03'00'

Janderson Luiz Soares Paltrinieri

MEMBRO E RELATOR

